DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12015/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15906/2015
PROTOCOLO	: 1630578
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ELIAS ANDRADE DE LIRA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS POÇOS ARTESIANOS LOCALIZADOS NO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE SONORA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 120.000,00
VIGÊNCIA	: 31/8/2015 A 28/11/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ALTERAÇÃO DE VALOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO CORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Ao analisar os documentos constantes nos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela consonância da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira, com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. Ademais, observou que os documentos foram remetidos dentro dos prazos estabelecidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" e item 1.3, "A.1", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira; com *ressalva* pela ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada no momento da assinatura dos termos aditivos (folhas 357-360).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

A formalização do 1º Termo Aditivo foi realizada em conformidade com os artigos 55, 57, II e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência e do acréscimo de valor contratual. Ademais, a publicação do extrato ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993. E a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O 2º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, devido à supressão de valor contratual. A publicação do extrato ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais (folha 355):

Valor inicial do Contrato n. 117/2015	R$ 120.000,00
1º Termo Aditivo	R$ 30.000,00
2º Termo Aditivo	R$ - 15.000,00
Valor total contratado	R$ 135.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 135.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 135.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 135.000,00

Assim, se observa que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.1", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

São as razões de decidir.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho **parte do parecer** do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70 da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM